



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 21/09/10

ITEM Nº 39

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

39 TC-001706/026/08

Prefeitura Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Edson Edinho Coelho Araújo.

Advogado(s): Luís Roberto Thiesi, Thaysa Mori Coelho Araújo e Edson Coelho Araújo Filho.

Acompanha(m): TC-001706/126/08 e Expediente(s): TC-001123/008/08, TC-001391/008/08, TC-017755/026/08, TC-001267/008/09 e TC-028585/026/09.

Auditada por: GDF-3 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, referentes ao exercício de 2008**. À vista das falhas anotadas pela 3ª Diretoria de Fiscalização (fls.31/87), apresentaram os responsáveis (Valdomiro Lopes da Silva Júnior e Edson Edinho Coelho Araújo), após notificação (fl.91), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000012/008/10 - fls.96/148 e TC-008266/026/10 - fls.157/211):

1- PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA.

- A lei orçamentária anual não abrange todas as entidades públicas do Município (autarquias, fundações e empresas estatais).

Defesa - Alegam que a Fundação Riopretense de Assistência Social - FRAS foi excluída do orçamento em decorrência de entendimento do Ministério Público de que a entidade possui personalidade jurídica de direito privado.

- A lei orçamentária anual contém autorização para



abertura de créditos suplementares em percentual superior a 10%.

Defesa - Argumentam que a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias contemplaram a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares em patamar superior a 10% e que a Lei Federal nº 4.320/64 não faz qualquer restrição a tal limite.

1.2.1- ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

- Perda de 117 posições no agregado escolaridade (jovens que concluíram o ensino fundamental; jovens com pelo menos 4 anos de escolaridade, entre outros).

Defesa - Entendem que a implantação do ensino fundamental, pelo período de 09 anos, constituiu fator decisivo para a queda do mencionado índice, destacando a implantação e a manutenção de programas de governo capazes de elevar o grau de qualidade da educação municipal, bem como a execução de obras em diversas escolas e a entrega de oito veículos para o transporte escolar e de uniformes para os alunos da rede.

2.1.2 RENÚNCIA DE RECEITAS.

- Acordo de Parcelamento de Débitos da Unimed São José do Rio Preto baseada em Lei posterior à data dos autos de infração.

Defesa - Após mencionarem parecer da Procuradoria Geral do Município sobre o tema, acreditam que os valores do ajuste foram revistos de acordo com o artigo 12, da Lei Complementar nº 246/07, regulamentada pelo Decreto nº 14.237/08.

2.1.3 DÍVIDA ATIVA.

- Baixo percentual de recebimentos da dívida ativa.

Defesa - Noticiam a implantação do "GIS ONLINE" que incrementou o atendimento ao contribuinte, da instalação da 2ª Vara da Fazenda Pública para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

intensificar as cobranças e a criação da carreira de procuradores municipais, além de destacarem a diferença entre cobrança e a arrecadação.

2.1.4 - MULTAS DE TRÂNSITO.

- Divergência entre o saldo constante no Boletim de Caixa de 31/12/2008 e o apurado pela Auditoria.

Defesa - Entendem inexistir a diferença de R\$ 2.220,85, anotada pela auditoria, pois não se referem a multas de trânsito, mas a restituições referentes a recursos administrativos deferidos que ensejaram o cancelamento da receita

- Manutenção de parte dos recursos de multas de trânsito no Banco Santander, em desacordo com o artigo 164, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Defesa - Informam que o Banco Santander atuou como Agente Arrecadador e a Caixa Econômica Federal promoveu a movimentação financeira, relacionando a falha a problema operacional já solucionado entre as instituições financeiras.

2.1.6 ROYALTIES

- Falta de movimentação em conta vinculada para a receita de royalties, com transferência de recursos para a conta geral da Prefeitura.

- Empenhos dos gastos com royalties liquidados em conta não vinculada.

Defesa - Alegam que as despesas foram pagas com recursos de conta bancária geral da Prefeitura, com posterior transferência dos respectivos valores debitados da conta específica dos Royalties junto ao Banco do Brasil.

2.2.1 APLICAÇÃO NO ENSINO

- Insuficiência financeira para os resíduos a pagar da Educação.

Defesa - Salientam que a Administração destinou 30,19% da receita de impostos ao ensino e que o município possuía recursos financeiros próprios para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrir os restos a pagar, apresentando superávit financeiro de R\$ 7.484.237,68.

2.2.2 DESPESAS COM SAÚDE.

- Insuficiência financeira para todos os resíduos a pagar da Saúde.

Defesa - Reiteram argumentos do item anterior.

2.2.5.1- ADIANTAMENTOS

- Concessão de adiantamento a agente político.

Defesa - Informam que o numerário foi disponibilizado para o Prefeito efetuar viagens de interesse do município, tendo em vista a inexistência de regime de diárias na Administração local e que a Lei Municipal nº 8.839/02 disciplina a concessão de adiantamentos para cobertura de despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação. Salientam que a auditoria não detectou qualquer despesa imprópria, indevida ou que tivesse afrontado os princípios da razoabilidade e da economicidade.

- Concessão de adiantamento ao 1º Batalhão de Bombeiros para conserto das viaturas, em desconformidade com o artigo 68 da Lei 4.320/64.

Defesa - Explicam que a Prefeitura possui convênio com a Secretaria Estadual de Segurança Pública prevendo que os gastos com a execução de serviços de manutenção das Unidades Operacionais serão custeados com recursos municipais e que os responsáveis pelos adiantamentos são nomeados por meio de Decreto do Executivo. Esclarecem que a maioria dos gastos referem-se à manutenção imediata de viaturas de resgate, cujas prestações de contas não sofreram quaisquer censuras.

2.3.2.2 EVOLUÇÃO DA DÍVIDA.

- Divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida apurado pelo Município, e aquele indicado pelo Sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Anunciam a adoção de medidas para a correção do apontado pela auditoria.

3 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

3.1.1 REMETIDOS AO TRIBUNAL.

- Falta de encaminhamento dos Convênios.

Defesa - Relatam que o convênio nº 02/2008, celebrado entre a Prefeitura e o Grupo de Amparo ao Doente de Aids - GADA, deixou de ser encaminhado a este Tribunal por ser amparado com 75% de recursos federais e pelo fato de os 25% restantes corresponderem a quantia inferior àquela estipulada como de remessa obrigatória a este Tribunal.

4 - LICITAÇÕES.

4.2- Falhas de instrução

- A Prefeitura Municipal não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC).

Defesa - Informam que o município foi um dos pioneiros a implantar a modalidade pregão e possui sistema próprio para o seu processamento.

4.3 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES.

- Existência de dois contratos, subseqüentes, com a empresa SERGET Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda. efetuados por Dispensa de Licitação, tendo o ajuste se estendido por 360 dias, num valor total de R\$ 2.551.693,65.

Defesa - Afirmam que nenhum contrato emergencial superou o limite legal de 180 dias, que o Edital de Concorrência Pública nº 02/2008 sofreu suspensão em sede de exame prévio de edital por este Tribunal e foi, posteriormente, revogado. Anota, ainda, que a Concorrência Pública nº 33/08 iniciou-se no final do mandato e que o município já concluiu o processo licitatório para a execução dos serviços almejados.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento.

Defesa - Segundo a origem, o município cumpre os dispositivos legais relativos à ordem cronológica de pagamentos e alega que a necessidade de eventual inversão sempre foi justificada e devidamente publicada, consoante autorizado pelo artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93

7 - PESSOAL.

- Excesso de pessoal em relação ao quadro do Município, decorrente de servidores celetistas sem concurso, estáveis e não estáveis, que ingressaram no serviço público antes de 05/10/2008.

- Falta do Plano de Cargos e Salário.

Defesa - Anotam que todas as contratações realizadas pela administração foram aprovadas por este Tribunal e que, após identificação pontual, possível falha será corrigida com a implantação do plano de cargos, carreiras e salários pela Administração Municipal. Entendem que o artigo 19, do ADCT, que regulamenta a estabilidade excepcional, não determinou a exoneração dos servidores sob tais condições.

7.2.1 EXPEDIENTE REF. À CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA SAÚDE

- Ausência de encaminhamento desses ajustes a este Tribunal.

Defesa - Entendem inexistir contratação de funcionários da saúde sem concurso público e que os convênios celebrados com a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto e com o Hospital Ielar trouxeram ótimos resultados à população, pois visavam atendimentos emergenciais de baixa e média complexidade sem a contratação de mão-de-obra.

9 - TESOURARIA

- Parte das disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados.

Defesa - Esclarecem que a conta junto ao Banco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santander manteve-se ativa até a amortização total de empréstimo contraído pela Prefeitura (outubro de 2.009).

12.2 RESULTADOS FISCAIS

- Divergência entre o sistema Audeesp e os documentos contábeis em relação ao valor da receita de alienação de ativos.

Defesa - Descartam qualquer irregularidade e informam que o saldo final da alienação de bens correspondeu a R\$ 5.520.520,00.

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

- Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Defesa - Noticiam a adoção de medidas para a correção do desacerto anotado.

14 - RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

14.1.1 DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS

- Dados transmitidos ao Audeesp divergentes dos apresentados "in loco".

Defesa - Entendem que os dados transmitidos ao AUDESP representaram os resultados encontrados nos balanços da municipalidade.

- Desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando falta de liquidez da ordem de R\$ 780.164,87.

Defesa - Discordam dos dados apurados pela auditoria e afirmam que, no saldo de restos a pagar de 30.04.08, já estavam incluídas as quantias relativas aos empenhos liquidados a quitar em 30.04.08. Aduzem que a análise da evolução da liquidez do Executivo, em 31.12.08, considerou os empenhos não processados em contrariedade aos entendimentos deste próprio Tribunal. Assim, o município teria apresentado liquidez, em 30.04.08 (R\$ 10.592.647,39) e em 31.12.08 (R\$ 59.160.771,47), suficiente a atender ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Empenho de gastos com publicidade a partir de julho de 2.008.

- Despesas superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2005-2007), bem como o gasto feito, a esse título, no ano de 2007, desatendendo ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Defesa - Argumentam que as despesas referiram-se à divulgação dos atos administrativos necessários ao funcionamento da máquina pública, anotando que os gastos com publicidade mostraram-se inferiores àqueles observados em 2.007 e que superaram em apenas R\$ 1.047,42 a média dos três últimos exercícios. Destacam que o Prefeito não era candidato à reeleição.

15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- Desatendimento às Instruções e Recomendações deste E. Tribunal.

Defesa - Consideram atendidas as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, consideraram atendido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face do decréscimo da iliquidez financeira entre 30.04.08 e 31.12.08 e manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela auditoria:

Aplicação no Ensino	- 30,19%
Despesas com FUNDEB	- 98,51%
Magistério - FUNDEB	- 75,15%
Despesas com Pessoal	- 32,01%
Aplicação na Saúde	- 21,36%
Superávit Orçamentário	- 3,79%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acompanham os autos os expedientes:

TC-026971/026/09 e TC-028585/026/09 - Câmara Municipal de São José do Rio Preto encaminha documentos sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais. Auditoria considera regular a prática adotada (matéria tratada no item 7.5 do relatório de auditoria).

TC-017755/026/08 - Sindicato dos Servidores Públicos de São José do Rio Preto encaminha documentos sobre convênios celebrados entre a Prefeitura e o IELAR - Instituto Espírita Nosso Lar e a FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (matéria tratada no item 7.2.1 do relatório de auditoria).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005:	favorável	(TC-002588/026/05)
Exercício de 2006:	favorável	(TC-003040/026/06)
Exercício de 2007:	favorável	(TC-002177/026/07)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001706/026/08

VOTO

Aplicação no Ensino	- 30,19%
Despesas com FUNDEB	- 98,51%
Magistério - FUNDEB	- 75,15%
Despesas com Pessoal	- 32,01%
Aplicação na Saúde	- 21,36%
Superávit Orçamentário	- 3,79%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não possuem força suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 221/06 e, à vista da pacífica jurisprudência deste Tribunal (TC-800302/405/02, TC-002551/026/07, TC-002053/026/07 e TC-023523/026/08), da existência do Decreto Municipal nº 10.257/99 que regulamenta a matéria, e da Lei Complementar Municipal nº 227/06, que dispõe sobre a instituição da Procuradoria-Geral do Município, pode-se considerar regular o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais.

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, efetuou a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF (2,75% da receita tributária ampliada do exercício anterior), bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e das multas de trânsito, conforme as disposições do artigo 320, da Lei Federal nº 9.503/97, com o conseqüente recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos valores devidos ao FUNSET. A Administração deverá, no entanto, movimentar a receita advinda dos Royalties em conta vinculada, com vistas ao atendimento do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demais, constatou a fiscalização que o Executivo liquidou importância superior (R\$ 2.935.360,61) ao somatório dos valores constantes do mapa orçamentário apresentado pelo Tribunal de Justiça (1º.07.2007 - R\$ 2.172.636,18) da décima parte dos precatórios constituídos em exercícios anteriores (R\$ 306.843,15), satisfazendo, assim, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal sobre o tema.

Exercícios	2007	2008		
Receita Corrente Líquida	485.851.380,43	583.756.235,83	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:	2007 (*)		3.068.431,52	0,63%
Mapas / Ofícios apresentados em	2007		2.172.636,18	
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2008	(LF 10.259/01)		
10% advindo do saldo anterior			306.843,15	
Valor mínimo que deveria ser pago em	2008		2.479.479,33	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em	2008		2.935.360,61	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			455.881,28	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			14.056.139,92	2,41%

Os registros e as peças contábeis evidenciam a evolução positiva dos resultados financeiro (146,49%), econômico (383,92%) e patrimonial (53,06%), em relação ao exercício pretérito (2007), além do superávit da execução orçamentária de 3,79% e do decréscimo da dívida consolidada líquida (2,73%).

Além disso, conforme manifestação de SDG (fls.222), o decréscimo da iliquidez financeira observada entre 30.04.08 (R\$ 1.051.348,97) e 31.12.08 (R\$ 780.164,67) permite considerar atendida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a regra do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas com publicidade e propaganda (artigo 73, VI, "b" e VII, Lei Federal nº 9.504/97)¹ observadas, a partir de julho de 2008, corresponderam à divulgação de atos oficiais do Executivo e tendo em conta que os gastos da espécie, efetuados no período examinado superaram em apenas R\$ 1.047,42 a média dos três últimos exercícios, pode-se relevar o desacerto apontado, especialmente diante da informação de que o Responsável não era candidato à reeleição.

O ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **30,19%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **75,15%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização

¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de **98,51%** (R\$ 55.301.507,96) do montante advindo do FUNDEB (R\$ 55.932.938,89), no período examinado, bem como o empenhamento e o pagamento da parcela diferida (1,12% - R\$ 631.430,93) no primeiro trimestre de 2.009, de acordo com o previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07².

Deverá, no entanto, a auditoria verificar se as políticas públicas voltadas à melhora da educação municipal, anunciadas pela origem, possibilitaram reverter a perda de 117 posições no agregado escolaridade, apurado pelo Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS.

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido aplicação de **21,36%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade infantil e da população com mais de 60 anos acima da média da região (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de melhorar a situação anotada.

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (por mil nascidos vivos)	12,62	10,70	13,07	Sim. Foi implantado o Comitê de Mortalidade materno Infantil, o Ambulatório de Especialidades para Recém Nascidos de Risco, entre outros.
Taxa de Mortalidade na Infância (por mil nascidos vivos)	14,07	12,42	15,20	Não constatamos política específica para tal.
Taxa de Mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	98,05	111,82	127,50	Há política específica para diminuição de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos).
Taxa de Mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.687,41	3.646,54	3.750,80	Sim, há Diretrizes Gerais de Atenção à Saúde do Idoso, como vacinação e monitoramento de diabetes e hipertensão entre outros.
Mães adolescentes (com menos de 18 anos. Em %)	6,04	7,36	7,31	Sim, implantação em algumas unidades de saúde da atenção ao adolescente, com distribuição de anticoncepcionais entre outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As despesas com pessoal atingiram **32,01%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e aquém do percentual relativo ao mês de junho/2008 (33,4577%), mostrando-se atendido, também, o parágrafo único, do artigo 21, do mesmo diploma legal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens planejamento e execução física, renúncia de receitas, restos a pagar do ensino e da saúde, concessão de adiantamentos ao corpo de bombeiros, licitações, pessoal, convênios celebrados com a IELAR e com a FUNFARTE e tesouraria.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela 3ª Diretoria de Fiscalização para que a Administração Municipal incremente a cobrança da dívida ativa, corrija as divergências relativas à arrecadação de multas de trânsito, observe o artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, passe a encaminhar os convênios referentes às transferências de recursos públicos, cumpra a ordem cronológica de pagamentos e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a auditoria, na próxima inspeção, verificar se as medidas anunciadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens movimentação de recursos de multas de trânsito em banco oficial, evolução da dívida, dispensas/inexigibilidades, resultados fiscais e transparência da gestão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF